

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 83/99

Foi apresentada pela Direcção Regional do Ambiente — Norte, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional para a área do concelho de Tabuaço.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Tabuaço.

A Comissão da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente à delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do diploma atrás mencionado, parecer consubstanciado em acta da reunião daquela Comissão, subscrita pelos representantes que a compõem.

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 316/90, de 13 de Outubro, 213/92, de 12 de Outubro, e 79/95, de 20 de Abril:

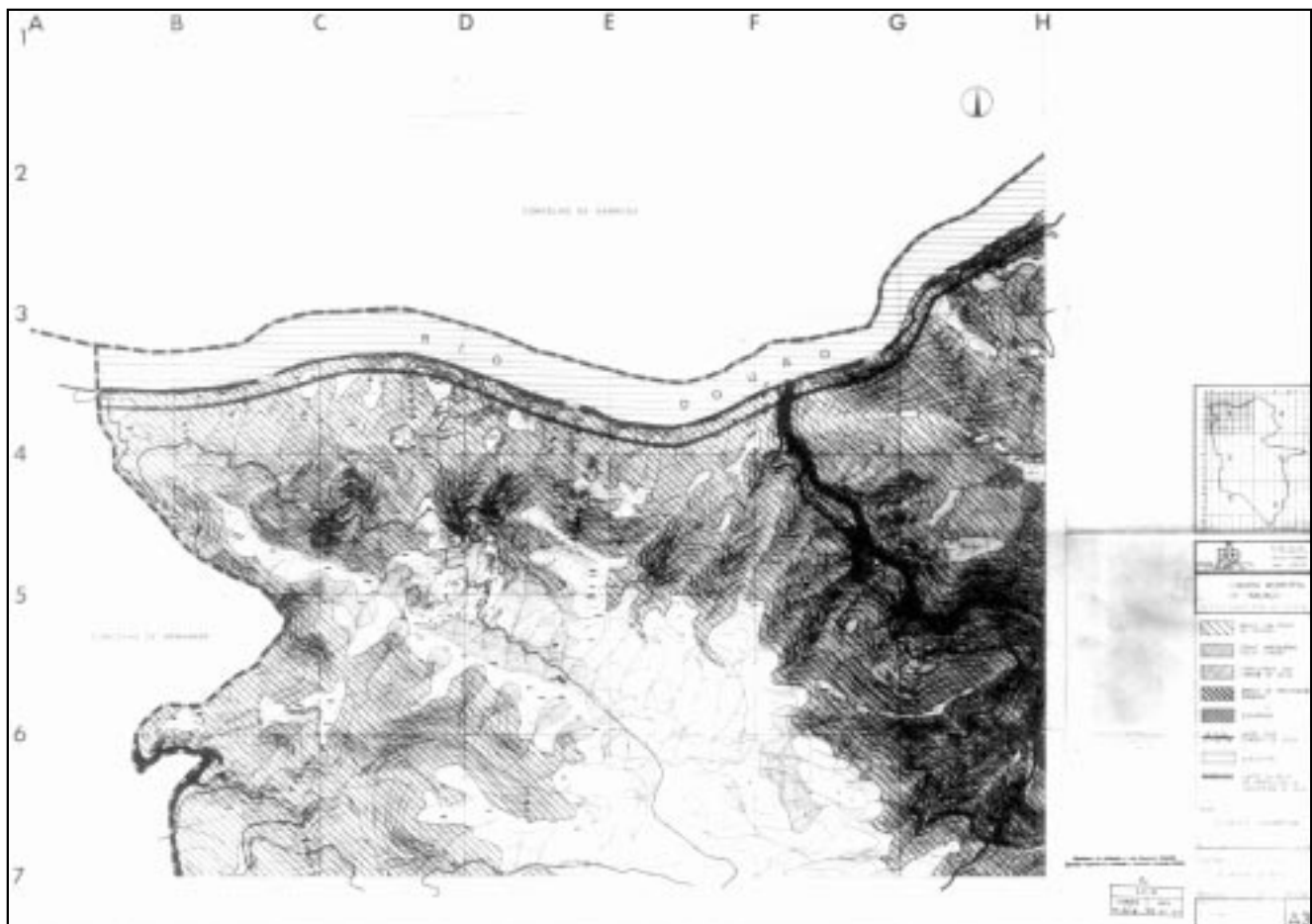
Assim:

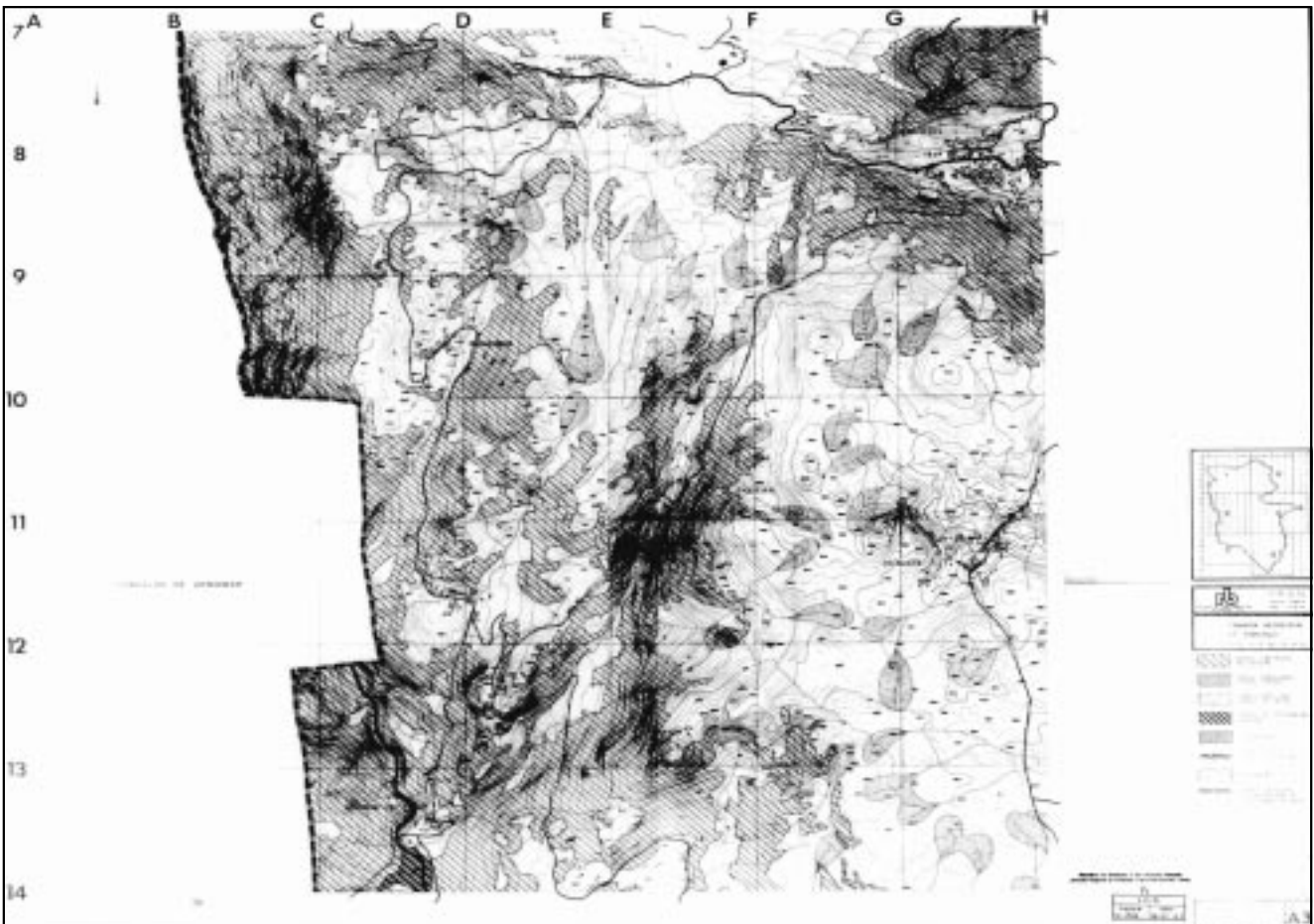
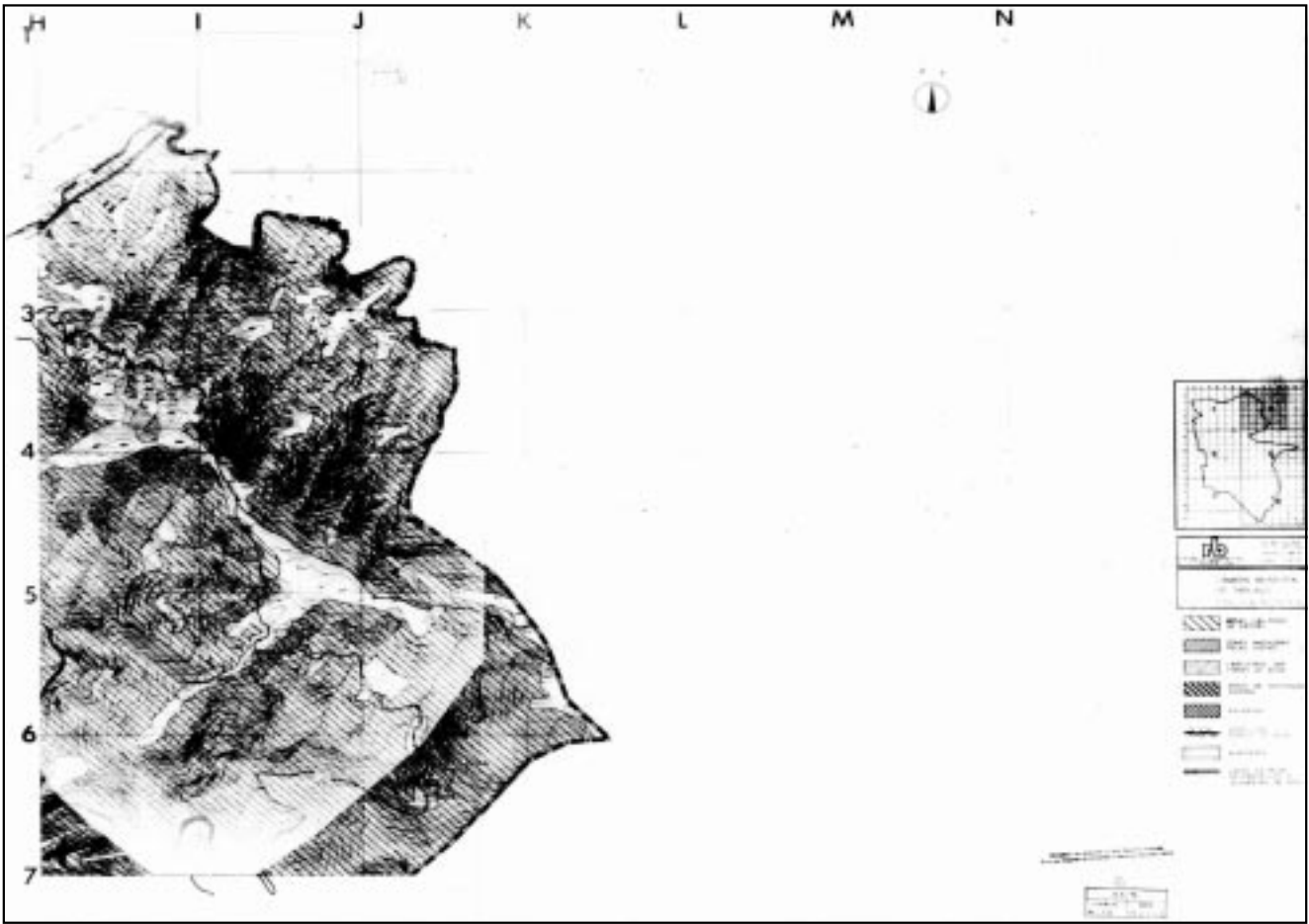
Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

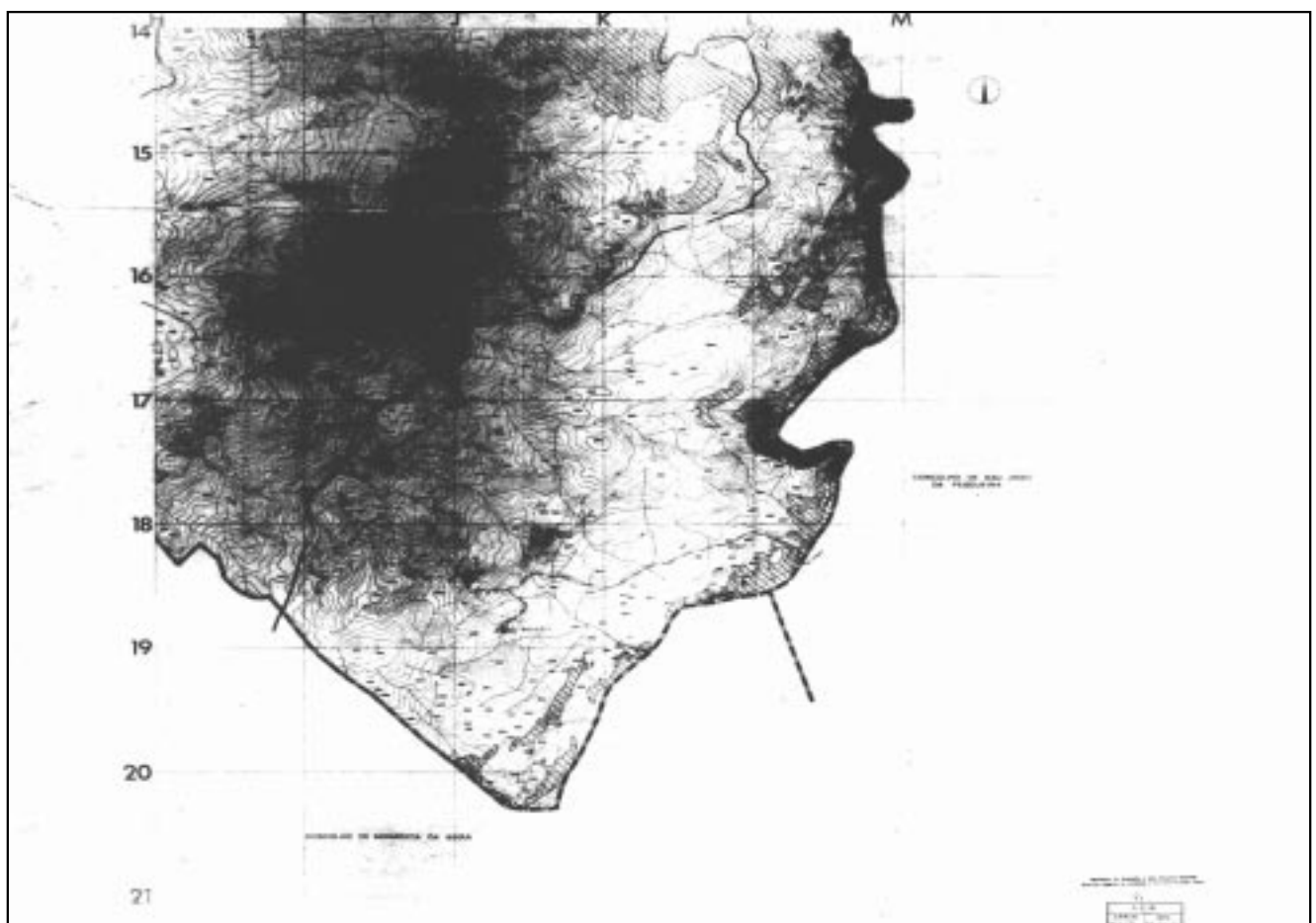
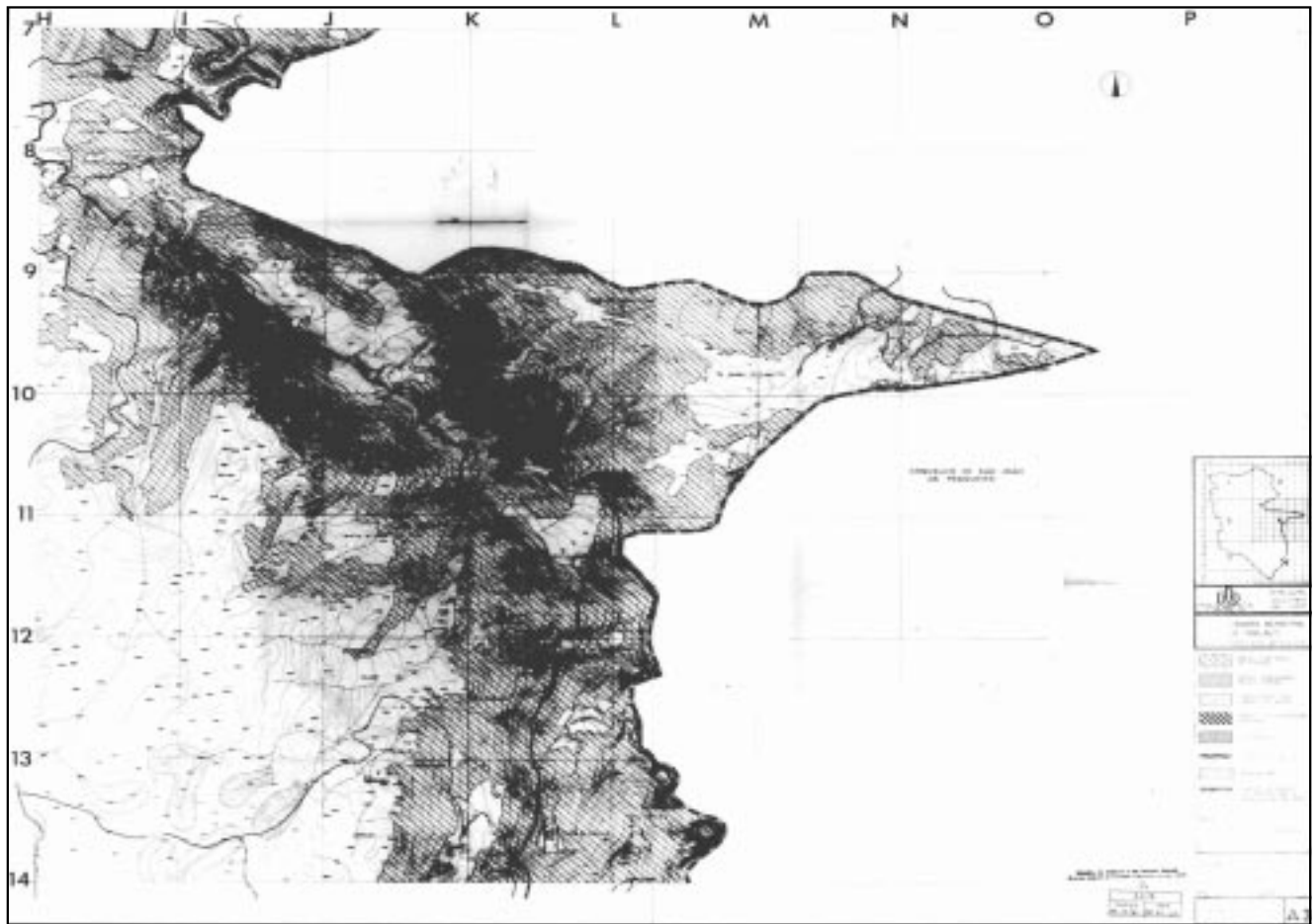
1 — Aprovar a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Tabuaço, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante.

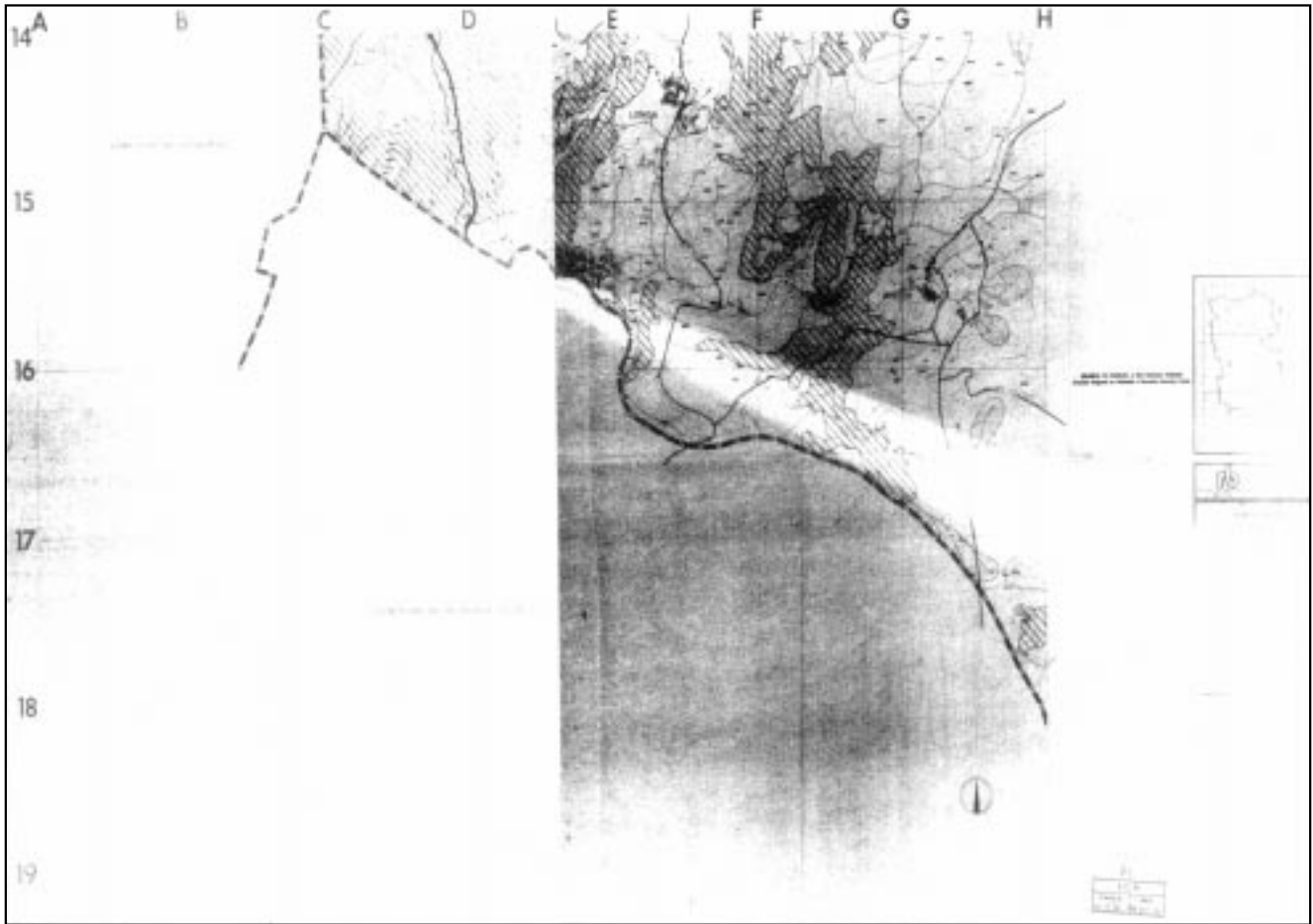
2 — A referida planta poderá ser consultada na Direcção Regional do Ambiente — Norte.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Julho de 1999. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.









#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/99

O Decreto-Lei n.º 10/99, de 11 de Janeiro, aprovou, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, o processo de reprivatização da totalidade do capital social da CARBOLIS — Gases Industriais, S. A., integralmente detido pela GDP — Gás de Portugal, SGPS, S. A. Estabeleceu o mencionado decreto-lei que a alienação, em bloco indivisível, das acções representativas da totalidade do capital se concretizasse por concurso público cujos termos e condições foram fixados pelo caderno de encargos aprovado pelo próprio decreto-lei.

Apresentaram-se ao concurso quatro concorrentes, tendo o júri admitido todas as propostas apresentadas, o qual considerou verificados, em relação a cada um dos concorrentes, todos os requisitos exigidos pelo n.º 4 do artigo 1.º do caderno de encargos — idoneidade e capacidade técnica e financeira adequada à concretização da operação de reprivatização, bem como experiência de gestão no sector da produção, comercialização e distribuição de gases industriais.

Todos os concorrentes foram, assim, nos termos dos artigos 18.º a 23.º do caderno de encargos, admitidos à fase de abertura e admissão das ofertas, avaliação dos concorrentes e das propostas e determinação do adquirente. Nesta fase, foram abertas e admitidas as ofertas apresentadas por todos os concorrentes. De seguida, o júri procedeu à avaliação dos concorrentes e das propostas à luz dos critérios estabelecidos pelo

n.º 3 do artigo 21.º do caderno de encargos, tendo elaborado relatório circunstanciado de acordo com o artigo 22.º do caderno de encargos.

Concluída a aludida avaliação, o júri ordenou os concorrentes em função do seu mérito relativo. Entendeu, na avaliação efectuada, que «o factor preço é determinante na hierarquização das propostas, visto que a análise conjugada dos restantes factores de apreciação não permite valorizar, de forma clara, qualquer dos concorrentes, nem alterar a hierarquização que resulta do preço». Os concorrentes foram, assim, ordenados do modo seguinte:

- 1.º Linde Sogás, L.<sup>da</sup> — 600 000 000\$;
- 2.º ADP — Adubos de Portugal, S. A. — 260 000 000\$;
- 3.º Sociedade Portuguesa do Ar Líquido «Arlíquido», L.<sup>da</sup> — 230 000 000\$;
- 4.º Gases Medicinales e Industriales, S. A. — 183 750 000\$.

O relatório do júri foi remetido a Conselho de Ministros, para efeitos do disposto no artigo 23.º do caderno de encargos, tendo antes um dos concorrentes obtido a necessária autorização em matéria de concorrência, nos termos da lei aplicável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do caderno de encargos, aprovado pelo Decreto-Lei